



Trata-se de impugnação apresentada por **BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI** aos termos do edital nº 45/2023, que instaurou o procedimento licitatório nº 45/2023, modalidade pregão presencial nº 026/2023, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa com vista a aquisição de "AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA", conforme especificações constantes do item 3 do edital do certame licitatório.

Em síntese, sustenta a impugnante, em suas razões de impugnação que: as exigências como fixadas no edital estariam a acarretar prejuízo ao competidor, posto que, segundo seu entendimento, apenas um fabricante poderia atender as características do objeto. E, pleiteia a alteração de apenas três características do objeto licitado: a) comprimento total; b) vão livre do solo; e, c) alcance de descarga mínimo. Por fim, protesta pela alteração do edital, ou pela alteração dos valores referenciados para os três itens acima.

É o apertado relatório.

Preliminarmente, antes de se ingressar no mérito, adianta-se que a impugnação preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade.

Veja-se, sob esse viés, que segundo previsão contida no § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, qualquer cidadão é parte legítima para oferecer impugnação aos termos do edital de abertura do certame licitatório. E, na hipótese, a empresa impugnante sustenta ter interesse em participar do competidor telado.

Assim, presente a legitimidade da impugnante.

Finalmente, no tocante a tempestividade, também restou atendida. Dispõe o item 20.19 do Edital:

**20.19.** As impugnações ao Edital poderão ser enviadas à Pregoeira, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim considerando que a impugnação foi protocolada no dia 07.08.23 e a data designada para a sessão pública ocorrerá no dia 11.08.23, presente a tempestividade.

Ao depois, no tocante ao mérito, procede em parte a impugnação apresentada.

Não se pode perder de vista que a opção do objeto a ser licitado deve atender ao interesse e as necessidades da Administração Pública instauradora do certame. Logo, é ato discricionário que atenderá a conveniência e a oportunidade.

Assim, a pretensão da impugnante de ver alterada as características (apenas 3), no claro intuito de permitir a sua exclusiva participação, não se mostra adequada e razoável.

Cabe ao licitante, contrário senso, adequar-se às necessidades da Administração Pública.

E, por certo, as características do equipamento a ser adquirido com a instauração do procedimento licitatório, atende às necessidades do Municípios, tendo sido consideradas as peculiaridades locais, experiência anterior,

<sup>1</sup> § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.



exigências do terreno, estradas vicinais municipais, e as especificidades das atividades que determinaram o emprego do equipamento.

Assim, no ponto, não prospera a impugnação.

Contudo, segundo se extrai da impugnação, apenas um equipamento atenderia as exigências previstas no edital.

De modo que, em atenção ao princípio do competitivo e do atingimento da finalidade proposta com a instauração de certame licitatória, a vantajosidade, faz-se imperiosa a adequação das exigências editalícias, desde que, atenda às necessidades de utilização e emprego do equipamento, em atenção às peculiaridades locais, experiência dos operadores, características das estradas e do terreno e do locais onde será o emprego do equipamento necessário, atendendo interesse do Município.

### **Em conclusão**

Pelo fio do exposto, vai acolhida parcialmente a impugnação, apenas para determinar que a Secretaria Municipal solicitante, reavalie as características do bem a ser adquirido, observando as necessidades do Município, observando, para tanto, as peculiaridades locais, a experiência anterior, a expertise dos operadores, características de solo, topografia dos terrenos, dos serviços que serão realizados, das vias, acessos e propriedades (locais) onde será necessário o emprego do equipamento, dentre outras que se fazem necessárias ao atendimento das necessidades do Município.

E, por força do que preceitua o art. 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>, deve-se devolver o prazo de publicação do edital.

Nova Bassano, 09 de agosto de 2023.

Ivaldo Dalla Costa  
Prefeito Municipal

<sup>2</sup> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:  
§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.